



Um novo Espumoso.  
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

**Parecer Jurídico**  
**Pregão Presencial nº. 037/2018**  
**Processo Administrativo nº. 116867/2018**  
**Objeto: Parecer de Anulação de Licitação.**

Vem a esta Procuradoria, a pedido da Secretaria Municipal de Administração, para análise e parecer da possibilidade jurídica de anulação do Pregão 037/2018.

A secretaria alega, em síntese, a necessidade de anulação do presente certame licitatório, uma vez que a previsão constante no item 7.5 do Edital restringe a competição entre os licitantes.

Nesse sentido, o Titular da Pasta solicita a anulação do certame.

É cediço que todo e qualquer processo licitatório, como o do caso em comento, se realiza mediante uma série de atos e fases administrativas pelas quais o Poder Público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Essa série de atos administrativos sofrem um controle por parte do próprio Poder Público.

Esse controle que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio/poder da autotutela administrativa. Esse princípio/poder foi legalmente firmado mediante a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual a Administração pode e deve, por razões de vícios insanáveis, anular os seus atos.

No caso em tela, o Titular da Pasta, justifica expressamente que existe restrição de competição, sendo necessária a anulação do presente certame, em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da proibição de restrição de competitividade.

Insta registrar, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

Por todo o exposto, com base nos motivos de fato e de direito supramencionados, opino que seja declarado nulo o referido Pregão 037/2018, com fulcro no citado art. 49, caput, da Lei 8.666/93, consolidado pela Súmula 346 e 473 ambas do STF.

Estas são as considerações, que submetemos a apreciação superior, sem embargos de opiniões diferentes.

Espumoso, 20 de agosto de 2018.

  
**Fernando Schmitz Audino**  
OAB/RS 78235  
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ESPUMOSO - RS